



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

fls. 2493

Processos nº: 1657/2017

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO – ALEMA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 05.294.848/0001-94, com sede no Palácio Manoel Beckman, Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n, Pavimento Térreo, Sítio Rangedor, Calhau, São Luis-MA, neste ato representado por sua subprocuradora legislativa, vem respeitosamente, apresentar

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 013/2018-CPL, cujo objeto é contratação de serviços de engenharia para eventuais demandas, visando atender às necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva e preventiva, para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA, nos termos e condições especificadas no Edital.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

- a) No transcorrer do Pregão Presencial nº 013/2018 a empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi declarada INABILITADA por não atender o edital no item 10.2.2 já que não acostou Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal, com a Fazenda estadual e com a Fazenda Municipal;
- b) Inconformada, apresentou recurso administrativo com fundamento que ao invés de apresentar as certidões de regularidade fiscal, a empresa optou por apresentar uma declaração solicitando que sua habilitação fosse conferida via Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF;

Alaya



ESTADO DO MARANHÃO

Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

fls. 2494

as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no prédio sede da ALEMA no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

13.4. O Recurso será dirigido ao Presidente da ALEMA por intermédio do pregoeiro, devidamente protocolado no Núcleo de Protocolo da assembleia ou entregue à Comissão Permanente de Licitação – CPL.

13.5. Cabe ao pregoeiro receber, examinar, e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

13.6. O acolhimento de recurso pelo pregoeiro ou pela autoridade competente, conforme o caso, importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.7. Se houver interposição de recurso contra atos do pregoeiro, a Adjudicação dar-se-á após o julgamento do recurso interposto e dado conhecimento do seu resultado.

Ou seja, na modalidade pregão presencial declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Diferentemente das demais modalidades de licitação, em que o prazo para interposição de recurso contra habilitação, julgamento e cancelamento de licitação, é de 05 (cinco dias) da data de comunicação do ato.

Portanto, em análise ao processo, resta plenamente tempestivo a apresentação do presente recurso.

II. Predominância do Interesse Público

A doutrina e jurisprudência impõe à Administração Pública o dever de não prejudicar a finalidade da licitação pelo excesso de formalismo. Reconhecem que o dever da Administração em observar o princípio do procedimento formal, do qual decorre o princípio da vinculação às prescrições do instrumento convocatório, não significa que a vinculação da Administração de forma literal e absoluta às regras do edital. HELY LOPES MEIRELES expõe o tópico de maneira simples e precisa:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação

Atyot



ESTADO DO MARANHÃO

Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

fls. 2495

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. As irregularidades apontadas pela agravante não são suficientes para macular a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório, considerando a inexistência de dúvida quanto à empresa certificada pelo CREA/GO, cujas certidões são dotadas de fé pública. Não restou demonstrada a incapacidade da vencedora para executar a obra licitada, tendo sido apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) que demonstram a boa situação da empresa, cujo patrimônio líquido atende à regra prevista no item 29.6 do edital. Os elementos constantes dos autos não demonstram a existência de irregularidade na habilitação da empresa, a qual atendeu aos objetivos da Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 5604 MS 0005604-63.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DEEXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça O Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessiva rigor posso afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/1998 p. 24)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (STJ -

Atyay